



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374005-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO GONÇALVES VIANA, é agravado CAROLINA DE CARVALHO CORRALEIRO FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374005-46.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sergio Gonçalves Viana

Agravado: Carolina de Carvalho Corraleiro Felix

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marina Balester Mello de Godoy

VOTO Nº 11561/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento Provisório de Sentença. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Gonçalves Viana contra Carolina de Carvalho Corraleiro Felix, visando à reforma de decisão que impôs multa de 20% sobre o valor do débito e solicitou comprovação de hipossuficiência para gratuidade processual. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de gratuidade processual e (ii) a cassação ou redução da multa imposta ao agravante. Pedido de gratuidade processual. O pedido de gratuidade processual não há de ser conhecido. Decisão que apenas solicitou comprovação documental, sem indeferimento pelo i. Juízo a quo. Acolher o pedido de gratuidade processual violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Multa imposta pelo i. Juízo a quo. Manutenção. A alegação do agravante de que não foi intimado pessoalmente sobre a penhora dos veículos não se sustenta diante dos fatos narrados. O agravante foi devidamente intimado sobre a execução e tinha plena ciência da pendência da dívida. No mais, a intimação pessoal do devedor é um requisito essencial para a validade dos atos processuais subsequentes, e neste caso, foi cumprida conforme determina o artigo 841 do CPC. Assim, a venda dos veículos após a intimação pessoal do agravante configura um ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 774, I, do CPC. Ademais, a responsabilidade patrimonial do devedor é um princípio basilar do direito processual civil brasileiro, que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Há de se considerar que a tentativa do agravante de alienar os bens penhorados sem a devida averbação da penhora no registro público não exime sua responsabilidade, especialmente quando ele tinha conhecimento da execução em curso. Resta patente que a conduta do agravante caracteriza uma fraude à execução em sentido amplo, pois visa frustrar o direito do credor de obter a satisfação de seu crédito. A imposição da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito é uma medida coercitiva prevista no artigo 774, I, do CPC e é destinada a coibir comportamentos que atentem contra a dignidade da Justiça e prejudiquem o andamento processual.

A alegação de que a multa é exorbitante e desproporcional não encontra amparo legal, uma vez que a penalidade foi fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador para situações de fraude à execução, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **SERGIO GONÇALVES VIANA**, que contende com **CAROLINA DE CARVALHO CORRALEIRO FELIX**, tirado contra a r. decisão de fls. 171/173, copiada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, o pedido de declaração de ineficácia da alienação dos automóveis, mas **IMPONHO** ao executado multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que será revertida em proveito da exequente, exigível nestes próprios autos e reconsiderou a decisão de fls. 1522 para determinar que o executado apresente documentos para comprovar sua hipossuficiência.

Inconformada, parte a agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, não possuir condições econômicas aptas a suportar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei 1060/50, dos artigos 98 e 99 §3º, do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV.

Postulou a concessão da gratuidade processual e a cassação da multa imposta ao AGRAVANTE, uma vez que os veículos foram alienados a terceiro de boa-fé antes que o executado tivesse qualquer conhecimento da penhora determinada por este Juízo. Subsidiariamente, requer que o valor da multa aplicada seja diminuído para 1 (um) salário mínimo vigente.

Concedido o efeito suspensivo.

Recurso contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

- Do pedido de gratuidade processual.

No que se refere ao pedido de gratuidade processual, tem-se que a decisão recorrida determinou a apresentação de documentos para a comprovação da benesse, não havendo indeferimento para se justificar a apreciação nesse grau de jurisdição.

Neste aspecto, a apreciação nesse grau de jurisdição violaria o princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância.

Neste sentido, entendo que o recurso não há de ser conhecido no que se refere ao pedido de gratuidade processual.

Recolha-se as custas em dobro.

No mais, entendo que o recurso não comporta provimento em relação a multa aplicada pelo i. Juízo a quo.

No tocante a essa matéria, tem-se que a alegação do agravante de que não foi intimado pessoalmente sobre a penhora dos veículos não se sustenta diante dos fatos narrados.

Neste aspecto, há de se considerar que o agravante foi

devidamente intimado sobre a execução e tinha plena ciência da pendência da dívida.

No mais, a intimação pessoal do devedor é um requisito essencial para a validade dos atos processuais subsequentes, e neste caso, foi cumprida conforme determina o artigo 841 do CPC.

Assim, a venda dos veículos após a intimação pessoal do agravante configura um ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme previsto no artigo 774, I, do CPC.

Ademais, a responsabilidade patrimonial do devedor é um princípio basilar do direito processual civil brasileiro, que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Há de se considerar que a tentativa do agravante de alienar os bens penhorados sem a devida averbação da penhora no registro público não exime sua responsabilidade, especialmente quando ele tinha conhecimento da execução em curso.

Resta patente que a conduta do agravante caracteriza uma fraude à execução em sentido amplo, pois visa frustrar o direito do credor de obter a satisfação de seu crédito.

Por fim, a imposição da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito é uma medida coercitiva prevista no artigo 774, I, do CPC, destinada a coibir comportamentos que atentem contra a dignidade da Justiça e prejudiquem o andamento processual.

A alegação de que a multa é exorbitante e desproporcional não encontra amparo legal, uma vez que a penalidade foi fixada dentro dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros estabelecidos pelo legislador para situações de fraude à execução, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tecidas tais considerações, entendo que o i. Juízo a quo deliberou de forma acertada, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator